



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO CONJUNTO

Ref. *Projetos de Lei n. 050/2020.*

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 50/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, com encargo e cláusula de reversão, de terreno público, para pessoa jurídica de direito privado, para desenvolvimento e incentivo de indústria e comercio.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, com encargo e cláusula de reversão, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienagão é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dágao em pagamento, investidura, utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato formalidades, pois incompatíveis com a propriedade alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas lei autorizada, de licitação, e de validação da coisa específica. Em princípio, toda alienação depende de alienador e atenda aos requisitos do instituto natureza do contrato.

(...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere ao seu patrimônio um bem para o de outra (donatária)

(...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) A Administração pode fazer doações de bens movéis e imóveis desejados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e estabeleça as condições para sua efetivação, de previa qualquer caso dependem da lei autorizadora, que

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496).

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

No caso sob análise, a doação do bem público tem como objetivo o proveito coletivo, a fim de criar empregos e renda ao Município.

Contudo, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A interpretação dada pelos doutrinadores é no sentido da proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

Ademais, a doação com encargos, além dos requisitos antes elencados, reivindica prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse público devidamente justificativo, sendo que a lei de autorização deverá conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, por força do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, no caso em análise é o art. 4º do presente projeto.

Ainda, é importante frisar que, em anos em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução.

Contudo, verifica-se a necessidade de avaliação do bem a ser dada, de modo imprescindível que seja feita tal avaliação.

Logo, conforme dispositivos legais supracitados, verifica-se a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - quando moveis, dependentes de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estes nos casos de doação e permuta.

I da Lei Orgânica do Município, in verbis: "Artigo 96º - Ainda, sobre alienação de bens municipais, dispõe o art. 96,

Podemos constatar expressamente no projeto sob análise todos os encargos em seus §§ do artigo 2º, e artigos 4, 5 e 6, portanto, além dos encargos resta justificada o interesse público.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais:

(...)

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir qualquer hipótese de doação de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

(Assinatura)

Não importa se os bens a serem doados são inservíveis, perecíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro



Tacuru/MS, 19 de junho de 2020.

E o parecer.

manifestar-se sobre o Mérito.

Pensoamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e
Cabe explicitar ainda, que tal parecer não reflete o

proibição legal de alienação de bens públicos em âmbito eleitoral.

Procuradoria OPINA DESFAVORAVEL a tramitação do presente Projeto, pela ausência de requisitos legais, associados a falta de avaliação do bem e pela ausência de responsáveis nas sangrias da Lei de

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a

3. CONCLUSÃO

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sangrias da Lei de Imprensa Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Para determinar a sangria aplicável aos agentes públicos no caso concreto, potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

